



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

### MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

**Processo nº:** 1.101.554/2021  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** José Leonardo  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira

#### Senhor Relator

1. Denúncia com pedido liminar apresentada pelo Sr. José Leonardo em face do Processo Licitatório nº 012/2021 – Pregão Presencial nº 009/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira, cujo objeto era a *“contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria para o controle interno em auditoria contábil dos procedimentos administrativos pretéritos e em andamento no Município de Santa Maria de Itabira no âmbito do seu Poder Executivo [...]”*.

2. O denunciante alegou, em suma, que a vedação à participação de pessoas físicas no certame configura restrição indevida da competitividade do processo licitatório. Neste sentido, afirmou que solicitou a retificação do edital, tendo sido negado seu pedido com o fundamento de que *“o edital não previu a possibilidade de contratação de pessoa física, uma vez que a Administração Pública possui autonomia, em razão de seu poder discricionário de, observados os requisitos legais, analisar o tipo de prestação de serviços que melhor lhe atenda”*.

3. O Conselheiro Relator, apesar de entender que em princípio *“não há que se falar, no âmbito das licitações e contratos públicos, em proibição à participação de pessoas físicas como regra”*, indeferiu o pedido liminar por faltarem *“informações para a realização de um juízo razoável, ainda que em sede preliminar, acerca da legitimidade ou não da escolha administrativa em questão”* e pelo fato de cinco licitantes terem participado do certame, demonstrando sua competitividade (peça nº 09 – SGAP).

4. Posteriormente os autos foram encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que elaborou relatório técnico (peça nº 17 – SGAP). Em suma, o órgão técnico concluiu pela procedência do apontamento, entendendo que *“a partir da análise do termo de*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

*referência da contratação disposto no Pregão Presencial n. 09/2021, verificou-se que suas características não impossibilitam a execução por pessoa física. Além disso, não se identificou nenhuma justificativa para essa restrição”.*

5. Em seguida vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

6. Não há aditamentos pelo Ministério Público de Contas.

7. Ante o exposto, **REQUER:**

a) a **citação** do Sr. **Reinaldo das Dores Santos**, Prefeito Municipal, e da Sra. **Camila dos Reis Ferreira**, pregoeira, para que, querendo, apresentem defesa acerca dos apontamentos dos autos, conforme a peça de denúncia, relatório da Unidade Técnica e parecer ministerial;

b) o reexame do processo pela Unidade Técnica competente;

c) o retorno ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2021.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)